



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.936, DE 2015 **(Do Sr. João Rodrigues)**

Altera a Lei no 5.700, de 1o de setembro de 1971, para determinar a obrigatoriedade do ensino dos Símbolos Nacionais e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 39 da Lei nº. 5.700, de 1 de setembro de 1971 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado dos Símbolos Nacionais, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares que atendam a Educação Básica, sendo que serão desenvolvidas políticas educacionais, integrantes do currículo escolar, para realização do ensino dos Símbolos Nacionais.

Parágrafo único. As Escolas Públicas e Privadas das Redes Municipais, Estaduais e Federais de Ensino, que atendam a Educação Básica, obrigatoriamente promoverão o hasteamento das Bandeira Nacional, do respectivo Estado e Município e executarão o Hino Nacional e o Hino do respectivo Estado, no mínimo uma vez por mês."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva a alteração da Lei Federal nº 5.700, de 1971 que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências.

Vivemos na atual conjuntura nacional um momento em que nossa pátria e seus Símbolos nacionais deixaram de ser entendidos, reverenciados e observados como modelos de uma pátria livre, democrática e que acolhe todos os cidadãos que a congregam.

Muito disto está na ausência do ensino dos Símbolos Nacionais em nossas escolas, as quais são o berço da formação dos futuros cidadãos brasileiros.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem como intuito tornar obrigatório o ensino dos Símbolos Nacionais, o hasteamento das Bandeira Nacional, do respectivo Estado e Município e executarão o Hino Nacional e o Hino do respectivo Estado, em todos os estabelecimentos de ensino público ou privado que atendam a Educação Básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, conforme o artigo 21 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Neste sentido, esta proposta visa resgatar, em nossa sociedade, a importância e o amor ao civismo e aos símbolos de nossa pátria, tornando as futuras gerações conhecedoras destes Símbolos Nacionais e defensoras dos ideais de nosso país.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.031, de 21/9/2009](#))

Art. 40. Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
